



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

hf **PROCESSO Nº** 11075-000972/92-48

**Sessão de** 16 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.550

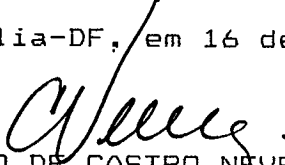
Recurso nº.: 115.009  
Recorrente: PAULO A. DOS SANTOS E CIA LTDA.  
Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS


Revisão Aduaneira - uso indevido de preferência tarifária de Acordo Internacional sujeita o infrator ao recolhimento do imposto devido, multa e cominações legais. O Ato de Revisão Aduaneira examina inclusive o cabimento de benefícios fiscais aplicados.

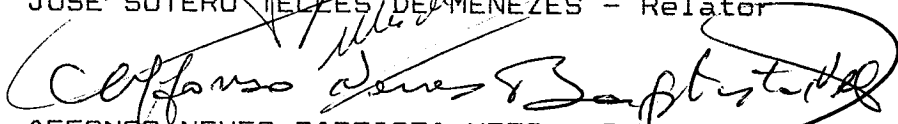
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora, vencido o Cons. Wladimir Clóvis Moreira que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **25 JUN 1993**  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE -SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.009 - ACORDAO N. 302-32.550  
RECORRENTE : PAULO A. DOS SANTOS E CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira, constatou-se que o importador utilizou indevidamente a preferência percentual com base em Acordo Internacional entre o Brasil e Chile (Acordo de Alcance Parcial n. 03), onde está previsto uma preferência de 75% para pêssegos em calda em alta de 1 kg bruto, no entanto, o produto importado está envasado em lata com 480 gramas bruto. Foi lavrado o Auto de Infração e exigido o crédito tributário de 831,74 UFIR, sendo 191,45 UFIR de II e 640,29 UFIR de Juros de Mora.

Contra o autor do feito, foi apresentada impugnação, com as seguintes razões, em síntese:

1) o Fisco promoveu uma reclassificação tributária após dois anos do desembaraço e jurisprudência do TFR determina que: "mudanças de critérios classificatórios por parte do fisco, no lançamento do imposto de importação e do IPI, não autoriza sua revisão, depois de recolhidos os tributos pelo importador".

2) não houve qualquer impugnação do valor aduaneiro ou da classificação tarifária do quinquídio legal contado a partir da Conferência Aduaneira (Art. 50 do DL - 37/66). Assim, não cabe efetuar nova classificação tarifária e cobrar dos importadores os novos valores com acréscimos pecuniários.

3) houve violação do art. 149 do CTN, pois a revisão de ofício do lançamento não cumpriu o que estabelece a lei.

4) o fisco aceitou uma dada classificação quando da conferência física da mercadoria, a mudança de critério jurídico é vedada pelo art. 146 do CTN.

5) o lançamento é imutável por parte do fisco, salvo erro de fato, nunca pelo erro de direito, e ninguém, muito menos a autoridade, pode alegar ignorância da Lei.

6) impossibilidade legal de cobrança de multa, juros e correção monetária;

7) qualquer prova pericial dentro do princípio da ampla defesa (art. 5 - LV da constituição).

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação contestando-a na seguinte forma, resumidamente:

1) não houve reclassificação tributária. Não houve alteração dos critérios para determinar a classificação da mercadoria. A revisão não decorreu de modificação de critérios jurídicos adotados em lançamentos já homologados e

ainda assim o lançamento não foi homologado com o desembaraço da mercadoria.

2) estamos diante de um imposto cujo lançamento é por homologação, ou seja, sob condição resolutória da ulterior homologação, e para tanto, passível de revisão. O desembaraço não é ato de homologação do lançamento feito pelo importador, tal se dá com a revisão do despacho aduaneiro, conforme prevê o art. 54 do DL-37/66 e arts. 455, 456 do R.A. e ainda o item 5 da IN SRF n. 40/74.

3) o Terceiro Conselho de Contribuintes, baseado em decisão do TFR, tem posição que a revisão de ofício é cabível na ocorrência de erro de fato ou de direito e que em matéria tributária a distinção entre erro de direito e de fato não é adequada, e que é peculiar ao Direito Penal.

4) não houve erro de direito, pois, tal se caracteriza por enganar-se a respeito da existência de regra jurídica própria ao ato praticado ou interpretá-la equivocadamente.

5) a revisão se respalda no art. 54 do D.L. 37/66 e art. 149 - inc. I do CTN. Através do exercício da revisão aduaneira a autoridade alterou o auto-lançamento feito pelo contribuinte, no caso a autuada.

6) a autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço tem como atribuição identificar a mercadoria e examinar a classificação tarifária. O benefício pretendido pelo importador é analisado no exame documental, que antecede a conferência física e é objeto de revisão dentro de 5 anos contados da data do registro da D.I. (item 5.1 e 5.3 da IN-40/74 e art. 455 do R.A.). No caso da DRF-Uruguaiana o exame documental é feito quando da Revisão Aduaneira como forma de tornar ágil a liberação de mercadoria importada (Ordem de Serviço n. 01/001/90).

A ação fiscal foi julgada procedente e autuada foi intimada a recolher o crédito tributário devido.

Não conformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde repete as razões apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.

V O T O

O art. 455 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030 de 5/3/85, que tem como matriz legal art. 54 do Decreto-Lei n. 37/66, estatui: Revisão Aduaneira é o fato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (grifei).

O art. 54 do DL. 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2. do D.L. 2472/88 estabelece: - a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou de benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabeleceu o regulamento e processada no prazo de 5 anos, contados do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

E entendimento deste Conselho manifestado em inúmeros julgados que em matéria tributária é inadequada a distinção entre erro de direito e de fato.

Não houve por parte da autoridade de primeira instância procedimento contrário aos arts. 146 e 149 do CTN e agiu estritamente de acordo com a Lei que rege a matéria em questão.

Num país onde o processo inflacionário vem promovendo uma constante desvalorização da moeda, a atualização dos valores de impostos e multas é uma imposição já aceita pela sociedade como um todo e prevista em lei, para manter o poder de compra dos valores arrecadados. Os arts. 114 a 118 do R.A. e os arts. 61 e 65 da Lei n. 7799/89 bem como a Lei n. 8383/91, definem as regras de tal atualização.

A recorrente se cala quanto ao mérito, admitindo assim que usou de um privilégio fiscal que não merecia.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir o juro de mora que só é devido após 30 dias da ciência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.